



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Ordem do Dia:

Da Sessão Plenária de 24 de julho de 2017 e seguintes..... 1125

Lei n.º 13/IX/2017:

Concede autorização legislativa ao Governo para proceder à primeira alteração do Decreto-legislativo n.º 1/2009, de 27 de abril, que aprova o quadro jurídico de protecção das obras literárias, artísticas e científicas e dos direitos dos respectivos autores. 1126

Lei n.º 14/IX/2017:

Procede à primeira alteração à Lei n.º 105/VIII/2016, de 19 de janeiro, que determina a dominialidade do Estado sobre o solo em Chã das Caldeiras, no Concelho de Santa Catarina do Fogo e a concessão de uso privativo de terrenos em Chã das Caldeiras bem como o regime Jurídico geral de uso e utilização do mesmo solo..... 1127

Lei n.º 15/IX/2017:

Estabelece as regras e os incentivos a que deve obedecer a realização de estágio profissional em empresas privadas e públicas, bem como a forma do seu financiamento e a avaliação do estagiário. 1128

Resolução n.º 52/IX/2017:

Cria uma Comissão Eventual de Redacção. 1131

Resolução n.º 53/IX/2017:

Altera o artigo 3.º da Resolução n.º 5/IX/2016, de 3 de Junho, alterada pela Resolução n.º 19/IX/2016, de 8 de novembro e pela Resolução n.º 31/IX/2017, de 12 de abril, que fixa o número e a designação das Comissões Especializadas e determina os seus respectivos membros. 1131

Resolução n.º 54/IX/2017:

Aprova, para ratificação, o Acordo de Cooperação Técnica no domínio militar entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo da Federação da Rússia. 1133

CONSELHO DE MINISTROS:**Decreto n.º 3/2017:**

Aprova o Acordo de Apoio Financeiro entre a Organização Oeste Africana da Saúde e o Ministério da Saúde e da Segurança Social..... 1135

Resolução n.º 103/2017:

Cria uma linha de crédito para financiamento das operações de microcrédito em São Tomé e Príncipe..... 1138

Resolução n.º 104/2017:

Autoriza as admissões na Administração Pública para o recrutamento de 50 (cinquenta) Inspectores Estagiários, 22 (vinte e dois) técnicos e 41 (quarenta e um) Seguranças, na Polícia Judiciária..... 1140

Resolução n.º 105/2017:

Homologa a proposta de preço de referência para a venda do arroz, proveniente de donativo do Governo do Japão (KR-2016), nos termos da proposta da Agência de Regulação e Supervisão dos Produtos Farmacêuticos e Alimentares (ARFA)..... 1141

ASSEMBLEIA NACIONAL**Ordem do dia**

A Assembleia Nacional aprovou a Ordem do Dia abaixo indicada para a Sessão Ordinária do dia 24 de Julho de 2017 e seguintes:

I. Debate Sobre o Estado da Nação (28 de Julho)**II. Interpelação ao Governo sobre o Sistema de Educação em Cabo Verde (25 de Julho)****III. Perguntas ao Governo****IV. Projecto de Regimento da Assembleia Nacional****V. Aprovação de Projectos e Propostas de Lei:**

1. Proposta de Lei que estabelece as regras e os incentivos a que deve obedecer a realização de estágio profissional em empresas privadas e públicas, bem como a forma do seu financiamento e a avaliação do estagiário (**Votação Final Global**)
2. Proposta de Lei que procede à primeira alteração à Lei n.º 105/VIII/2016, de 19 de Janeiro, que determina a dominialidade do Estado sobre o solo em Chã das Caldeiras, do Concelho de Santa Catarina do Fogo e a concessão de uso privativo de terrenos em Chã das Caldeiras bem como o regime Jurídico geral de uso e utilização do mesmo solo (**Votação Final Global**)
3. Proposta de Lei de autorização legislativa ao Governo para proceder à primeira alteração do Decreto-legislativo n.º 1/2009, de 27 de Abril, que aprova o quadro jurídico de protecção das obras literárias, artísticas e científicas e dos direitos dos respectivos autores.

VI. Aprovação de Projectos e Propostas de Resolução:

1. Projecto de Resolução de alteração do artigo 3.º da Resolução n.º 5/IX/2016, de 03 de Junho, alterada pela Resolução n.º 19/IX/2016, de 8 de

Novembro e pela Resolução n.º 31/IX/2017, de 12 de Abril, que fixa o número e a designação das Comissões Especializadas e determina os seus respectivos membros.

2. Projecto de Resolução que cria o Grupo Parlamentar de Amizade Cabo Verde/União Europeia.
3. Projecto de Resolução que cria o Grupo Parlamentar de Amizade Cabo Verde/Índia.
4. Proposta de Resolução que aprova, para ratificação, o Acordo de Cooperação Técnica no domínio militar entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo da Federação da Rússia.

VII. Fixação da acta da Sessão Ordinária do mês Junho de 2016.

Gabinete do Presidente da Assembleia Nacional, aos 24 de Julho de 2017. – O Presidente, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*

Lei n.º 13/IX/2017

de 12 de setembro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea c) do artigo 175.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

É concedida autorização legislativa ao Governo para proceder à primeira alteração do Decreto-legislativo n.º 1/2009, de 27 de abril, que aprova o quadro jurídico de protecção das obras literárias, artísticas e científicas e dos direitos dos respectivos autores, artistas interpretes ou executantes, produtores de fonogramas e de videogramas e dos organismos de radiodifusão, e estimula a criação e a produção do trabalho intelectual na área da literatura, da arte e da ciência, designado por Lei dos Direitos de Autor.

Artigo 2.º

Sentido e extensão

No âmbito da autorização legislativa concedida ao abrigo do artigo anterior, o Governo está autorizado a:

- a) Adequar o Decreto-legislativo n.º 1/2009, de 27 de abril, às novas realidades tecnológicas e sua

adaptação aos tratados internacionais a que Cabo Verde aderiu nesta matéria;

- b) Uniformizar todos os conceitos explicitados no artigo sobre definições com os utilizados no respetivo articulado;
- c) Uniformizar e atualizar conceitos face às novas formas de utilização das obras, minimizando dificuldades interpretativas que possam surgir;
- d) Clarificar o exercício dos direitos morais, principalmente após a morte do autor;
- e) Garantir que se mantém o mesmo grau de elevada proteção a autores, artistas, intérpretes e executantes, e produtores em face à emergente revolução digital, com novas e múltiplas utilizações das obras, e com vista a atualizar algumas dessas utilizações omissas na lei em vigor;
- f) Corrigir a parte relativa às formas de utilização, quer dos autores quer dos titulares dos direitos conexos, nomeadamente nas relações entre estes;
- g) Corrigir o regime já previsto em matéria de providências cautelares, na expectativa que o mesmo se constitua como instrumento efetivo de recurso pelos titulares de direitos ou dos seus representantes, para a proteção dos seus direitos;
- h) Preparar o Decreto-legislativo n.º 1/2009, de 27 de abril, à futura regulamentação das entidades de gestão coletiva de direito de autor e direitos conexos.

Artigo 3.º

Duração

A presente autorização legislativa tem a duração de cento e vinte dias.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 26 de julho de 2017.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*

Promulgada em 16 de agosto de 2017.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Assinada em 21 de agosto de 2017.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*

Lei nº 14/IX/2017

de 12 de setembro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente Lei procede à primeira alteração à Lei n.º 105/VIII/2016, de 19 de janeiro, que determina a dominialidade do Estado sobre o solo em Chã das Caldeiras, no Concelho de Santa Catarina do Fogo e a concessão de uso privativo de terrenos em Chã das Caldeiras bem como o regime jurídico geral de uso e utilização do mesmo solo.

Artigo 2.º

Alteração

É alterado o artigo 4.º da Lei n.º 105/VIII/2016, de 19 de janeiro, que passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 4.º

[...]

1. Em Chã das Caldeiras, por ser uma zona de risco de segurança geotécnica, não podem ser implantados equipamentos sociais, incluindo habitacionais, e infraestruturas técnicas públicas, salvo o disposto nos números seguintes.

2. [...]

3. Pode ainda, mediante solicitação, ser autorizada a implantação de equipamentos habitacionais, em casos muitos excecionais e devidamente fundamentados, nos termos a regulamentar.

4. [Anterior n.º 3]”

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 26 de julho de 2017.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*

Promulgada em 18 de agosto de 2017.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Assinada em 22 de agosto de 2017.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*

Lei nº 15/IX/2017

de 12 de setembro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei estabelece as regras e os incentivos a que deve obedecer a realização de estágio profissional em empresas privadas e públicas, doravante, estágio profissional empresarial, bem como a forma do seu financiamento e a avaliação do estagiário.

Artigo 2.º

Âmbito

1. A presente lei aplica-se a estágios profissionais realizados em território nacional.

2. Ficam excluídos do âmbito da presente lei os estágios que tenham por objetivo a aquisição de uma habilitação profissional, requerida para o exercício de determinada profissão, bem como os estágios curriculares de quaisquer espécies de cursos.

Artigo 3.º

Definição

O estágio profissional empresarial, para os efeitos da presente lei, consiste na formação prática em contexto de trabalho que se destina a complementar e a aperfeiçoar as competências do estagiário, visando a sua inserção ou reconversão para o mercado de trabalho.

Artigo 4.º

Requisitos necessários

São requisitos necessários para o ingresso no estágio profissional empresarial:

- a) Nacionalidade caboverdiana ou descendentes caboverdianos residentes;
- b) Idade compreendida entre os 18 e os 35 anos;
- c) Ser detentor de curso superior que confira grau mínimo de bacharelato ou com certificação de curso de formação profissional ou qualificação profissional emitida por entidade competente e certificada pelo Instituto do Emprego e Formação Profissional – IIEFP;
- d) Estar, preferencialmente, à procura do primeiro emprego ou de novo emprego caso nunca tenha exercido uma profissão na sua área de formação.

Artigo 5.º

Objetivos

O estágio profissional empresarial tem por objetivos:

- a) Complementar e aperfeiçoar as competências socioprofissionais dos jovens qualificados, através da frequência de um estágio em situação real de trabalho;

- b) Possibilitar uma maior articulação entre a saída do sistema educativo ou formativo e a inserção no mundo do trabalho;
- c) Facilitar o recrutamento e a integração de novos quadros em empresas ou associações empresariais, através do apoio técnico e financeiros prestados a estas na realização de estágios profissionais;
- d) Dinamizar o reconhecimento, por parte das entidades, de novas formações e novas competências profissionais, potenciando novas áreas de criação de emprego;
- e) Facilitar a inserção de pessoas formadas em áreas inovadoras;
- f) Promover o enraizamento dos mais habilitados e qualificados no tecido empresarial cabo-verdiano, através da inserção de mestrados e doutorados nas empresas, com o objetivo de promover a investigação e desenvolvimento e a inovação e a ligação da ciência com as empresas;
- g) Promover a internacionalização de estágios profissionais.

Artigo 6.º

Entidade gestora

1. O programa de estágio profissional empresarial é gerido pelo Instituto do Emprego e Formação Profissional, na qualidade de entidade gestora.

2. Compete à entidade gestora:

- a) Divulgar o programa de estágio;
- b) Garantir a objetividade, a imparcialidade e a transparência na gestão do programa;
- c) Celebrar com as empresas interessadas protocolos de adesão ao programa;
- d) Apoiar os interessados na apresentação de candidaturas;
- e) Receber as candidaturas;
- f) Avaliar as candidaturas;
- g) Selecionar as candidaturas para validação das empresas aderentes ao programa;
- h) Celebrar contrato tripartido de estágio, onde intervêm o estagiário e a empresa;
- i) Produzir e divulgar relatórios anuais com dados estatísticos sobre o número de beneficiários atingidos anualmente e resultados alcançados a nível de empregabilidade.

Artigo 7.º

Empresa promotora

1. Pode aderir ao programa qualquer empresa constituída nos termos da lei, com situação regularizada em matéria de licenciamentos, fiscal e de segurança social.

2. Compete, designadamente, à empresa aderente:

- a) Celebrar com a entidade gestora protocolo de adesão ao programa;

- b) Validar as candidaturas apresentadas pela entidade gestora, recorrendo a entrevistas com os candidatos, se necessário;
- c) Celebrar contrato tripartido de estágio, onde intervêm o estagiário e a entidade gestora;
- d) Criar as condições para o bom desenvolvimento do estágio a nível de acolhimento, de instalações e de orientação do estagiário;
- e) Dar conhecimento ao estagiário das normas e dos regulamentos internos da empresa;
- f) Assegurar o pagamento mensal do subsídio de estágio ao estagiário;
- g) Aplicar ao estagiário a legislação relacionada à saúde e segurança no trabalho;
- h) Avaliar os estágios promovidos;
- i) Designar um orientador de estágio;
- j) Emitir certificado de frequência e aproveitamento de estágio.

Artigo 8.º

Direitos e deveres dos estagiários

1. Sem prejuízo dos demais direitos compatíveis com a sua condição, o estagiário tem ainda os seguintes direitos:

- a) Receber um subsídio de estágio por parte da empresa aderente com a qual celebrou o contrato;
- b) Ser informado sobre as normas e procedimentos do estágio;
- c) Seguro de acidentes de trabalho a cargo da empresa contratante;
- d) Ter orientação e acompanhamento durante o estágio;
- e) A Certificado de frequência e aproveitamento do estágio;
- f) Um período de dispensa até vinte e dois dias úteis, seguidos ou interpolados, quando a duração do estágio for de doze meses.

2. Sem prejuízo dos deveres gerais dos trabalhadores, constantes do Código Laboral adaptados à sua condição, o estagiário tem ainda os seguintes deveres:

- a) Cumprir as normas e procedimentos do estágio;
- b) Empenhar-se na realização das atividades e tarefas que lhe são atribuídas no âmbito do estágio;
- c) Respeitar a orientação do estágio, bem como as normas e os regulamentos da empresa.

Artigo 9.º

Candidatura

1. A candidatura ao estágio é feita através de plataforma informática disponibilizada na internet pela entidade gestora.

2. A plataforma informática padroniza e integra os dados e a informação necessários para a gestão das candidaturas, verificação das condições de elegibilidade, avaliação, aprovação, colocação e seguimento dos estagiários.

3. Os documentos exigidos para a candidatura são:

- a) Documento de identificação (cópia do bilhete de identidade ou do passaporte);
- b) Certificado de habilitações literárias ou de formação profissional;
- c) Registo criminal.

4. Os documentos referidos no número anterior, acompanhados da ficha de inscrição facultada pela plataforma informática, devem ser endereçados à entidade gestora e entregues na estação dos correios da localidade mais próxima, sem encargos para o remetente.

5. As candidaturas são avaliadas e selecionadas pela entidade gestora ou por quem designar e são validadas pela empresa onde o candidato pretende realizar o estágio.

6. As decisões referidas no número anterior devem constar obrigatoriamente de actas que podem ser objeto de consulta por parte de interessados.

Artigo 10.º

Perfil do candidato

O perfil do candidato deve ajustar-se ao perfil de competências da função para a qual se candidata para estágio, em termos de habilitações académicas, competências técnico-profissionais e sócio relacionais, assim como de qualificação profissional.

Artigo 11.º

Contrato de estágio

1. A realização do estágio é precedida da celebração de um contrato de estágio entre o estagiário, a entidade gestora e a empresa para a qual o estagiário foi selecionado para realizar o estágio.

2. O contrato de estágio está sujeito à forma escrita, sendo celebrado em três exemplares, ficando um para cada uma das partes contratante.

3. Do contrato de estágio devem constar:

- a) A identificação, as assinaturas e o domicílio ou sede das partes;
- b) O nível de qualificação do estagiário;
- c) A duração do estágio e a data em que se inicia;
- d) A área em que o estágio se desenvolve e as funções ou tarefas que no âmbito daquela se encontram atribuídas ao estagiário;
- e) O local e o período de duração, diário e semanal, das atividades de estágio;
- f) O valor do subsídio de estágio;
- g) A data de celebração do contrato;
- h) A Cópia da apólice de seguro de acidente de trabalho.

4. O contrato deve estipular as obrigações das empresas e os direitos e deveres do estagiário.

5. A data do contrato de estágio tem de coincidir ou ser anterior à data de início do estágio.

Artigo 12.º

Duração do estágio

O contrato de estágio não pode ter duração inferior a seis meses e nem superior a doze meses.

Artigo 13.º

Orientação do estágio

1. Cabe à empresa promotora do estágio orientar e acompanhar o estagiário.

2. A orientação e o acompanhamento do estágio consiste, designadamente, em:

- a) Elaborar, ouvindo o estagiário, o plano individual de estágio;
- b) Realizar o acompanhamento técnico e pedagógico do estagiário, supervisionando o seu progresso face aos objetivos fixados no plano individual de estágio;
- c) Monitorar a assiduidade do estagiário;
- d) Avaliar, no final do estágio, os resultados obtidos pelo estagiário.

Artigo 14.º

Regime aplicável ao estágio

Durante o estágio é aplicável o regime do período normal de trabalho, de descansos diário e semanal, de feriados, de faltas e de segurança e saúde no trabalho, aplicável à generalidade dos trabalhadores ao serviço da entidade promotora.

Artigo 15.º

Subsídio de estágio

1. Durante o decurso do período de estágio, a empresa paga ao estagiário um subsídio mensal de estágio no valor mensal de 20.000\$00 (vinte mil escudos), para estagiários com licenciatura ou curso médio, e 15.000\$00 (quinze mil escudos) para estagiários com certificado de formação profissional.

2. O subsídio de estágio não é devido nas seguintes situações:

- a) Quando o estágio seja suspenso, nos termos do artigo 18.º;
- b) Pelas faltas injustificadas;
- c) Pelas faltas justificadas que excedam quatro dias seguidos, ou oito dias interpolados, ocorridas no decurso do estágio.

3. O disposto nos números anteriores pode ser afastado por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho quando deste resulte regime mais favorável ao estagiário.

Artigo 16.º

Segurança social

Ao contrato de estágio aplicam-se, com as devidas adaptações, as disposições relativas às contribuições para a segurança social em vigor.

Artigo 17.º

Incentivos fiscais

1. O subsídio de estágio é isento de imposto sobre rendimento de pessoas singulares (IRPS) e de quaisquer taxas.

2. Aplicam-se aos contratos de estágios os incentivos às entidades empregadoras que contratem jovens previstos no artigo 36.º da Lei n.º 5/IX/2016, de 30 de dezembro, que aprova o Orçamento do Estado para o ano económico de 2017.

3. Os sujeitos passivos de imposto sobre rendimento de pessoas coletivas (IRPC) e pessoas singulares com contabilidade organizada podem deduzir à coleta por cada estagiário contratado, nos termos do artigo 15.º.

4. O benefício previsto no número 1 não é cumulativo com o previsto na alínea b) do artigo 30.º do Código de Benefícios Fiscais.

5. Não é dedutível o subsídio pago para além da duração do contrato.

Artigo 18.º

Suspensão do contrato de estágio

1. O contrato de estágio suspende-se quando ocorram as seguintes situações:

- a) Por fato relativo à entidade promotora, nomeadamente encerramento temporário do estabelecimento onde o mesmo se realiza, por período não superior a um mês;
- b) Por fato relativo ao estagiário, nomeadamente por doença, maternidade ou paternidade, por período não superior a seis meses.

2. No dia imediato à cessação do impedimento por fato relativo ao estagiário, este deve apresentar-se à empresa para retomar a actividade.

Artigo 19.º

Cessaçã o do contrato de estágio

1. O contrato de estágio cessa por caducidade, por acordo das partes e por resolução por alguma das partes, nos termos dos números seguintes.

2. A cessação do contrato de estágio por caducidade ocorre quando se verifique alguma das seguintes situações:

- a) Após o decurso do prazo correspondente ao seu período de duração;
- b) Por impossibilidade superveniente, absoluta e definitiva, de o estagiário poder frequentar o estágio ou de a empresa lho poder proporcionar;
- c) Se o número de faltas injustificadas atingir os cinco dias consecutivos ou interpolados, mediante comunicação escrita dirigida ao estagiário;
- d) Se, com exceção das situações que originem suspensão do estágio, o número total de faltas justificadas, atingir os dez dias consecutivos ou interpolados ou, no caso dos estagiários com deficiência e incapacidade, trinta dias consecutivos ou interpolados, mediante comunicação escrita dirigida ao estagiário.

3. O contrato de estágio cessa por acordo das partes se, no decurso do mesmo, essa for a sua vontade, expressa de forma clara e inequívoca em documento assinado por ambas, no qual se menciona as datas de celebração do acordo e do início da sua produção de efeitos.

4. O contrato de estágio cessa por resolução quando uma das partes comunicar à outra, mediante carta registada e com antecedência não inferior a dez dias, a sua intenção de não pretender a manutenção do contrato de estágio, se outra solução não resultar de regulamentação específica.

5. Entende-se por partes, referidas nos números 3 e 4, o estagiário e a empresa contratante.

6. A cessação do contrato de estágio deve ser comunicada, imediatamente, pela empresa ao Ministério das Finanças, com conhecimento imediato à entidade gestora.

Artigo 20.º

Sistema de avaliação e de certificação

O Governo aprova mediante Portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do Emprego e da Administração Pública o sistema de avaliação final do estágio e as normas para a emissão de certificados de frequência e aproveitamento do estágio.

Artigo 21.º

Contraordenações

1. O regime geral da responsabilidade contraordenacional, consagrado no Código Laboral, aplica-se, com as devidas adaptações, às infrações decorrentes da violação da presente lei.

2. O processamento das contraordenações previstas na presente lei segue o regime processual aplicável às contraordenações laborais e de segurança social.

Artigo 22.º

Prevalência

O disposto na presente lei prevalece sobre quaisquer outras disposições legais ou regulamentares, salvo quando o contrário resultar expressamente na lei.

Artigo 23.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no prazo de trinta dias a contar da data da sua publicação.

Aprovada em 25 de julho de 2017.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*

Promulgada em 29 de agosto de 2017.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Assinada em 30 de agosto de 2017.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*

Resolução n.º 52/IX/2017

de 12 de setembro

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea *m*) do artigo 175.º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

É criada, ao abrigo do número 1 do artigo 172.º do Regimento da Assembleia Nacional, uma Comissão Eventual de Redacção, com a seguinte composição:

1. David Lima Gomes (Presidente) - MPD
2. Clóvis Isildo Barbosa da Lomba da Silva - PAICV
3. José Eduardo Mendes Moreno - MPD
4. Moisés António do Espírito Santo Tavares Borges - PAICV
5. David Elias Mendes Gomes - MPD

Artigo 2.º

A Comissão extingue-se uma vez realizada a redacção final dos textos legislativos.

Aprovada em 25 de julho de 2017.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*

Resolução n.º 53/IX/2017

de 12 de setembro

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea *m*) do artigo 175.º da Constituição, a seguinte Resolução.

Artigo 1.º

É alterado o artigo 3.º da Resolução n.º 5/IX/2016, de 3 de Junho, alterada pela Resolução n.º 19/IX/2016, de 8 de novembro e pela Resolução n.º 31/IX/2017, de 12 de abril, que fixa o número e a designação das Comissões Especializadas e determina os seus respectivos membros:

“Artigo 3.º

(...)

Comissão Especializada de Economia, Ambiente e Ordenamento do Território:

- (...)
- (...)
- (...)
- (...)
- Luís António Gomes Alves, MPD
- José Maria Fernandes da Veiga, PAICV
- (...)
- (...).”

Artigo 2.º

É republicada a Resolução n.º 5/IX/2016, na íntegra, com a devida alteração, anexa à presente resolução e que dela faz parte integrante.

Aprovada em 27 de Julho de 2017.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*

ANEXO

REPUBLICAÇÃO

Resolução n.º 5/IX/2016,

de 3 de junho

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea *m*) do artigo 175.º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

São fixadas, nos termos do número 1 do artigo 57.º do Regimento da Assembleia Nacional, as seguintes Comissões Especializadas:

- 1.ª - Comissão Especializada de Assuntos Constitucionais, Direitos Humanos, Segurança e Reforma de Estado
- 2.ª - Comissão Especializada de Finanças e Orçamento
- 3.ª - Comissão Especializada de Economia, Ambiente e Ordenamento do Território
- 4.ª - Comissão Especializada de Relações Externas, Cooperação e Comunidades
- 5.ª - Comissão Especializada de Educação, Cultura, Saúde, Juventude, Desporto e Questões Sociais

Artigo 2.º

1. As Comissões Especializadas são compostas por sete Deputados, à excepção da Comissão Especializada de Assuntos Constitucionais, Direitos Humanos, Segurança e Reforma do Estado, que é composta por nove.

2. A composição das Comissões corresponde à representatividade de cada partido na Assembleia Nacional.

3. Os Deputados da UCID participam nas Comissões Especializadas nos termos do artigo 44.º do Regimento.

Artigo 3.º

As Comissões Especializadas são integradas pelos Deputados que a seguir se indicam:

Comissão Especializada de Assuntos Constitucionais, Direitos Humanos, Segurança e Reforma de Estado:

- Joana Gomes Rosa Amado, Presidente, MPD
- Clóvis Isildo Barbosa da Silva, Vice-presidente, PAICV
- João da Luz Gomes, MPD
- João Baptista Correia Pereira, PAICV
- Hélio de Jesus Pina Sanches, MPD
- Vera Helena Pires Almeida da Cruz, PAICV
- Filomena Mendes Gonçalves, MPD

· Walter Emanuel da Silva Évora, PAICV

· Francisco Marcelino Lopes Correia, MPD

Comissão Especializada de Finanças e Orçamento:

- José Maria Gomes da Veiga, Presidente, PAICV
- João Gomes Duarte, Vice-presidente, MPD
- Nuías Mendes Barbosa da Silva, PAICV
- Alcides Monteiro de Pina, MPD
- Julião Correia Varela, PAICV
- Paulo Jorge Lima Veiga, MPD
- Armindo João da Luz, MPD

Comissão Especializada de Economia, Ambiente e Ordenamento do Território:

- Luís Carlos dos Santos Silva, Presidente, MPD
- Moisés António do Espírito Santo Tavares Borges, Vice-presidente, PAICV
- Lúcia Maria Mendes Gonçalves dos Passos, MPD
- José Jorge Monteiro Silva, PAICV
- Luís António Gomes Alves, MPD
- José Maria Fernandes da veiga, PAICV
- Isa Filomena Pereira Soares da Costa, MPD

Comissão Especializada de Relações Externas, Cooperação e Comunidades:

- Felisberto Alves Vieira, Presidente, PAICV
- Emanuel Alberto Duarte Barbosa, Vice-presidente, MPD
- José Manuel Sanches Tavares, PAICV
- Celita Annie Alfama Pereira, MPD
- Carlos Miguel Afonseca Monteiro, MPD
- Estêvão Barros Rodrigues, PAICV
- José Manuel Soares Tavares, MPD

Comissão Especializada de Educação, Cultura, Saúde, Juventude, Desporto e Questões Sociais

- Maria Celeste Fonseca, Presidente, MPD
- Ana Paula Dias Santos, Vice-presidente, PAICV
- Anilda Ineida Monteiro Tavares, MPD
- Filomena de Fátima Ribeiro Vieira Martins, PAICV
- David Elias Mendes Gomes, MPD
- Ana Paula Elias Curado da Moeda, PAICV
- José Eduardo Mendes Moreno, MPD

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 25 de Maio de 2016.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*

Resolução n.º 54/IX/2017

de 12 de setembro

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea *b*) do artigo 179.º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Aprovação

É aprovado, para ratificação, o Acordo de Cooperação Técnica no Domínio Militar entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo da Federação Rússia, adotado em Praia, a 17 de novembro de 2000, cujos textos, nas versões autênticas nas línguas portuguesas e russa, se publicam em anexo à presente resolução, da qual fazem parte integrante.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e o Acordo referido no artigo anterior produz efeitos em conformidade com o que nele se estipula.

Aprovada em 27 de julho de 2017.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Mauricio dos Santos*

Acordo de Cooperação Técnica no Domínio Militar entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo da Federação da Rússia

O Governo da República de Cabo Verde e o Governo da Federação da Rússia, adiante designados por Partes;

Orientando-se pela aspiração mútua de reforçar as relações de amizade entre a República de Cabo Verde e Federação da Rússia;

Aspirando a uma cooperação duradoura a reciprocamente vantajosa baseada no respeito mútuo, na confiança e na salvaguarda dos interesses de cada uma das Partes;

Reafirmando a sua fidelidade aos propósitos e princípios da Carta da Organização das Nações Unidas;

Acordaram no que se segue:

Artigo 1º

As partes desenvolverão uma cooperação técnica no domínio militar nas seguintes áreas:

- Fornecimento de armamento, material bélica e outro equipamento especial;
- Assistência à utilização, reparação e modernização do armamento e do material bélico fornecidos, bem como da prestação de outros serviços de carácter técnico no domínio militar;
- Fornecimento de peças sobressalentes, material de treino e equipamento auxiliar aplicáveis ao material bélico de fabrico russo, de que dispõem as Forças Armadas Cabo-Verdianas, bem como a execução de trabalhos de manutenção técnica e reparação dos mesmos;

- Prestação de assessoria técnica especializada na implementação de programas conjuntos no âmbito da cooperação técnica no domínio militar;

- Formação dos quadros nos respetivos estabelecimentos de ensino de acordo com as necessidades e possibilidades das partes;

- Outras matérias previamente acordadas entre as Partes.

Artigo 2º

A fim de promover a cooperação técnica no domínio militar prevista no presente acordo, as Partes procederão, em cada caso concreto, a assinatura dos respetivos protocolos; por seu turno, as instituições autorizadas pelas partes celebrarão, por incumbência destas últimas, os contratos em que se especificarão a designação, a qualidade e o valor do armamento, material bélico, e outro equipamento especial e dos serviços de aplicação técnico-militar a serem fornecidos, assim como os procedimentos para o seu pagamento.

A cooperação no quadro do presente acordo desenvolver-se-á em conformidade com a legislação em vigor em cada um dos Estados representados pelas Partes.

Artigo 3º

Os responsáveis pela implementação do presente acordo serão:

- Da parte Cabo-Verdiana, o Ministério da Defesa Nacional da República de Cabo Verde.

- Da parte Russa, o Ministério do Desenvolvimento Económico e do Comércio da Federação da Rússia;

Artigo 4º

Nenhum das Partes procederá, sem concertação previa por escrito com a outra parte, à venda ou entrega a uma terceira parte do armamento, material bélico e documentação técnica relativa a esses, nem de informações recebidas ou adquiridas nos termos da cooperação técnica no domínio militar entre as partes e da execução dos contratos previstos no artigo 2º do presente acordo.

A informação obtida por uma das Partes no processo de cooperação entre as partes não deverá ser usada em detrimento da outra Parte.

As Partes assegurarão a proteção da informação obtida no decorrer da implementação do presente acordo que, em conformidade com as respetivas legislações nacionais das partes, represente segredo de Estado, assim como da informação que as partes classifiquem de confidencial.

Artigo 5º

As partes assegurarão a observância da propriedade intelectual que seja criada ou transferida em virtude do

presente acordo e dos respetivos protocolos para a sua execução, em conformidade com a legislação e as normas de cada um dos Estados, e também de acordo com os tratados internacionais em que participam.

As partes reconhecem que a informação obtida em virtude do presente acordo, mesmo que tenha sido obtida antes da sua entrada em vigor, pode ser objeto de propriedade intelectual da Parte que transfere tal informação.

A Parte que receber semelhante informação assumirá a responsabilidade pela sua proteção contra o uso não sancionado e o acesso à mesma de pessoas jurídicas e físicas não autorizadas pelas Partes, e tomará as medidas adequadas de proteção jurídica e de outra natureza nos termos da legislação do seu Estado, bem como em conformidade com os tratados internacionais em que participam.

Artigo 6º

O presente acordo não afetará os direitos e as obrigações das Partes decorrentes de outros tratados internacionais em que participam a República de Cabo Verde e a Federação da Rússia, e não está dirigido contra qualquer outro Estado.

Artigo 7º

Os diferendos relacionados com a aplicação ou interpretação das disposições do presente acordo resolver-se-ão pelas Partes através de negociações.

Artigo 8º

o presente acordo e válido por um período de cinco anos e entrará em vigor na data da última notificação escrita confirmando o cumprimento pelas Partes dos respetivos procedimentos internos necessários á sua entrada em vigor.

Findo os cinco anos, o acordo prorrogar-se-á automaticamente por cada ano seguinte ate que uma das partes informe por escrito a outra Parte, com uma antecedência mínima de seis meses da data de expiração do período de vigência em curso, sobre a sua intenção de não o prorrogar.

A cessação da vigência do presente acordo não afetará o cumprimento subsequente dos contratos ainda não executados e demais acordos celebrados em virtude do presente acordo durante o período da sua vigência, com exceção dos casos em que as partes acordem de forma diferente.

Em caso de cessação da vigência do presente Convénio, as disposições dos artigos 4º e 5º manter-se-ão em vigor.

Feito na Praia aos 17 de novembro de dois mil, em dois exemplares, cada um dos quais nas línguas russa e portuguesa, fazendo ambos textos igualmente fé.

Pelo Governo da Republica de Cabo Verde,

Pelo -Governo da Federação Rússia,

СОГЛАШЕНИЕ

между Правительством Российской Федерации
и Правительством Республики Кабо-Верде
о военно-техническом сотрудничестве

Правительством Российской Федерации и Правительством Республики Кабо-Верде, именуемые в дальнейшем Сторонами,

руководствуясь обоюдным стремлением укрепления дружественных отношений между Российской Федерацией и Республикой Кабо-Верде,

стремясь к взаимовыгодному долгосрочному сотрудничеству, основанному на взаимном уважении, доверии и учете интересов каждой из Сторон,

подтверждая свою приверженность целям и принципам Устава Организации Объединенных Наций,

согласились о нижеследующем:

Статья 1

Стороны осуществляют военно-техническое сотрудничество в следующих областях:

поставки вооружения, военной техники и другого специального имущества;

обеспечение эксплуатации, ремонта и модернизации поставленных вооружения и военной техники, а также оказание других услуг военно-технического назначения;

поставки запасных частей, учебного и вспомогательного имущества к вооружению и военной технике российского производства, состоящих на вооружении кабовердеанских вооруженных сил, а также проведение работ по их техническому обслуживанию и ремонту;

командирование специалистов для оказания содействия в реализации совместных программ в области военно-технического сотрудничества;

подготовка кадров в соответствующих учебных заведениях с учетом потребностей и возможностей Сторон;

другие направления, в отношении которых будет достигнута договоренность между Сторонами.

Статья 2

В целях осуществления военно-технического сотрудничества, предусмотренного настоящим Соглашением, Стороны в каждом отдельном случае заключают соответствующие соглашения, а по поручению Сторон уполномоченные ими организации – контракты, которыми будут определены номенклатура, количество и цены поставляемых вооружения, военной техники, другого специального имущества и оказываемых услуг военного назначения, а также порядок их оплаты.

Сотрудничество в рамках настоящего Соглашения осуществляется в соответствии с действующим законодательством каждой из Сторон.

Статья 3

Ответственными за реализацию настоящего Соглашения являются:

с Российской Стороны - Министерство экономического развития и торговли Российской Федерации;

с Кабовердеанской стороны - Министерство национальной обороны Республики Кабо-Верде.

Статья 4

Ня одна из Сторон не будет без предварительного письменного согласования с другой Стороной продавать или передавать третьей стороне вооружение, военную технику и техническую документацию к ним, а также сведения, полученные или приобретенные в результате военно-технического сотрудничества и при выполнении контрактов, указанных в статье 2 настоящего Соглашения.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto nº 3/2017

de 12 de setembro

Considerando que a Organização Oeste Africana da Saúde – OOAS tem como objetivo o desenvolvimento da saúde da região e a melhoria da saúde da população dos Estados membros;

Considerando o apoio da OOAS aos diferentes países da Região no âmbito da implementação dos seus programas;

Visando acordar as condições de admissibilidade e utilização do apoio multifacetado e dos recursos financeiros concedidos pela OOAS;

Com base na confiança mútua e no espírito de parceria institucional; e

No uso da faculdade conferida pela alínea *d*) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Aprovação

É aprovado o Acordo de Apoio Financeiro assinado entre o a Organização Oeste Africana da Saúde e o Ministério da Saúde e da Segurança Social, aos 31 dias do mês de julho de 2017, cujos textos na versão autêntica em língua francesa, bem como a respetiva tradução em língua portuguesa, se publicam em anexo ao presente diploma, do qual fazem parte integrante.

Artigo 2.º

Valor

O valor do Acordo corresponde a 100.000 USD (cem mil dólar americano), quantia equivalente, em moeda nacional, a 9.000.000\$00 (nove milhões de escudos).

Artigo 3.º

Utilização

O Governo de Cabo Verde deve fazer o uso do apoio financeiro referido no artigo 1.º em estreita observância dos requisitos e condições previstas no Acordo.

Artigo 4.º

Objetivo

O financiamento tem como objetivo reforçar as capacidades institucionais e técnicas do Instituto Nacional de Saúde Pública, estrutura identificada para o monitoramento e o controle de doenças no contexto da criação do Centro Regional para a Monitorização e Controlo de Doenças.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e o mencionado Acordo de Apoio Financeiro produz os seus efeitos em conformidade com o que nele se encontra estipulado.

Aprovado em Conselho de Ministro de 3 de agosto de 2017.

José Ulisses de Pina Correia e Silva – Olavo Avelino Garcia Correia – Arlindo Nascimento do Rosário.

Информация, полученная одной из Сторон в ходе сотрудничества, не должна использоваться в ущерб другой Стороне.

Стороны обеспечивают защиту сведений, полученных в ходе реализации настоящего Соглашения, которые в соответствии с законодательством каждой из Сторон составляют государственную тайну, а также сведений, которые Стороны определят как конфиденциальные.

Статья 5

Стороны обеспечивают охрану интеллектуальной собственности, созданной или переданной в рамках настоящего Соглашения и соответствующих договоренностей о его осуществлении в соответствии с законодательством и правилами каждого из государств Сторон, а также в соответствии с международными договорами, участниками которых они являются.

Стороны признают, что информация, полученная в рамках настоящего Соглашения, а также информация, полученная до вступления в силу настоящего Соглашения, может быть предметом интеллектуальной собственности Стороны, передавшей такую информацию.

Сторона, получившая упомянутую информацию, несет ответственность по обеспечению ее защиты от несанкционированного использования и доступа к ней неуполномоченных Сторонами юридических и физических лиц и обеспечит должные меры правовой и иной защиты в рамках законодательства своего государства, а также в соответствии с международными договорами, участниками которых они являются.

Статья 6

Настоящее Соглашение не затрагивает прав и обязательств Сторон по другим международным договорам, участниками которых являются Российская Федерация и Республика Кабо-Верде, и не направлено против какого-либо государства.

Статья 7

Споры, связанные с применением или толкованием положений настоящего Соглашения, разрешаются Сторонами путем переговоров.

Статья 8

Настоящее Соглашение заключается сроком на 5 лет и вступает в силу с даты последнего письменного уведомления, подтверждающего выполнение Сторонами соответствующих внутригосударственных процедур, необходимых для его вступления в силу.

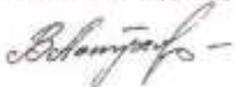
Оно будет автоматически продлеваться на каждый последующий год до тех пор, пока одна из Сторон не менее, чем за шесть месяцев до истечения очередного периода действия Соглашения, не уведомит другую Сторону в письменной форме о своем намерении прекратить его действие.

Прекращение действия настоящего Соглашения не затрагивает дальнейшего выполнения еще не завершенных контрактов и других соглашений, подписанных в соответствии с настоящим Соглашением в период его действия, кроме тех случаев, когда по таким вопросам Стороны достигнут иных договоренностей.

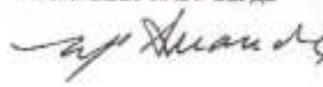
В случае прекращения действия настоящего Соглашения положения статей 4, 5 остаются в силе.

Свершено в г. Прага «17» ноября 2000 года в двух экземплярах, каждый на русском и португальском языках, причем оба текста имеют одинаковую силу.

ЗА ПРАВИТЕЛЬСТВО
РОССИЙСКОЙ ФЕДЕРАЦИИ



ЗА ПРАВИТЕЛЬСТВО
РЕСПУБЛИКИ КАБО-ВЕРДЕ



**CONVENTION DE FINANCEMENT ENTRE
L'ORGANISATION OUEST AFRICAINE
DE LA SANTE (OOAS) ET LE MINISTERE
DE LA SANTE DU CAP VERT**

Article 2

Montant et mise a disposition du financement.

En consideration de l'article 1 ci-dessus, «L'OOAS» s'engage à apponer au Ministère de la Sante du Cap Vert au titre de son appui financier, un montant global de cent mille dollars US (100.000 USD).

Le montant ci-dessus sera payé au «Beneficiaire» par transfert bancaire sur le compte cidessous:

Nome do titular da conta: MINISTÉRIO DA SAÚDE

Numero de Conta bancaria: 64450002

Nome do Banco: BANCO COMERCIAL DO ATLANTICO

Endereço: ILHA DE SANTIAGO

Cidade: PRAIA

País: CABO VERDE

Swif code: BCATCVCV

NIB:0003.0000.64450002101.76

IRAN: CV640003000064450002101.76

Article 3

Utilisation des fonds et justification

«Le Beneficiaire» s'engage sans aucune réserve, à n'utiliser les fonds ainsi mis a sa disposition par "OOAS" dans le strict cadre des activités nécessaires à l'atteinte de l'objectif décrit à l'article 1 ci-dessus.

«L'OOAS» se réserve le droit de diligenter à tout moment, toute mission de supervision qu'elle estime nécessaire, aux fins de vérifier l'utilisation conforme du financement accordé.

Article 4

Obligations spécifiques du "Beneficiaire"

«Le Beneficiaire» s'engage dans le cadre du présent contrat a:

- Accuser a l'OOAS la bonne réception des fonds,
- Executer les activités se rapportant a l'objet de la présente Convention, en adéquation avec le plan d'activites soumis à l'OOAS et dans le respect des autres tennes de la présente;
- Transmettre à l'OOAS, dans le mois qui suit la fin de chacune des activites objet du présent financement tous les documents, rapports techniques et financiers et diverses pièces justificatives de l'utilisation des fonds alloués;
- Permettre aux représentants de l'OOAS d'accéder à toutes autres informations se rattachant it l'objet du financement par un lien suffisant;
- Informer l'OOAS à temps, de toutes difficultés susceptibles de ralentir revolution des activités ou de rendre l'atteinte des objectifs impossible.

«L'OOAS » fait du respect des dispositions prevues a l'article 3 et 4 une condition déterminante de son engagement.

L'Organisation Ouest Africaine de la Santé, sise à Bobo-Dioulasso, 01 BP 153 Bobo-Dioulasso 01, Burkina Faso, représentée par le Direeteur Général, Monsieur Xavier CRESPIEN,

Ci-après dénommée: «OOAS»

D'une part,

Et

Le Ministère de la Santé du Cap Vert représenté par son Excellence, Dr Arlindo NASCIMENTO do ROSARIO, Ministre de la Santé de la Republique du Cap Vert,

Ci-après dénommé: «Le Bénéficiaire»

D'autre part.

Les Co-contractants ci-après collectivement dénommées: «les Parties»

VU le Protocole A/P2/7/87 relatif à la création d'une Organisation Ouest Africaine de la Santé, en tant qu'Institution Spécialisée de la Communauté Economique des Etats de l'Afrique de l'Ouest:

VU la requête sans numéro du Ministère de la Sante du Cap Vert en date du 22 juin 2017;

CONSIDERANT que l'Organisation Ouest Africaine de la Santé met en reuvre des actions en vue d'assurer le développement sanitaire de la région et d'améliorer l'état de sante des populations:

CONSIDERANT que l'appui de l'Organisation Ouest Africaine de la Santé aux différents pays de la Région dans le cadre de la mise en reuvre de leurs programmes nationaux de santé est en parfaite adéquation avec son mandat;

SOUCIEUSES de convenir de commun accord, des conditions de recevabilité et d'utilisation des appuis multiformes et notamment des ressources financières accordées par l'Organisation Ouest Africaine de la Santé;

Il a été convenu et arrêté ce qui suit:

Article 1

Objet du contrat

La présente convention a pour objet de définir aussi bien le champ que les conditions de délivrance par l'OOAS d'un appui financier au Ministère de la Santé du Cap Vert destiné au renforcement des capacités institutionnelles et techniques de l'Institut National de Santé Publique qui est la structure identifiée pour jouer le rôle d'Institut National de Coordination dans le cadre de la mise en place du Centre Régional pour la Surveillance et le Contrôle des Maladies.

Article 5

Modification et conditions de rupture de la Convention

Aucune modification, a quelque disposition que ce soit du présent contrat, ne saurait valablement intervenir entre les parties, en dehors d'un avenant dûment signé par leur soins.

Le contrat pourra être résilié de plein droit par l'une des parties en cas de non exécution ou de mauvaise exécution par l'autre partie de ses obligations.

Une mise en demeure restée infructueuse pendant dix (10) jours, date de réception, sera préalablement adressée à la partie défaillante.

Les parties s'obligent dès à présent en cas de résiliation de la convention, à la liquidation de l'ensemble des droits réciproques en suspens.

Article 6

Règlement des litiges

Tous les différends découlant de l'interprétation ou de l'exécution du présent Contrat seront réglés à l'amiable entre les parties contractantes.

A défaut d'un règlement à l'amiable, les parties conviennent que les différends seront soumis à la Cour de Justice de la CEDEAO.

Article 7

Entrée en vigueur et fin des effets de la Convention,

Le présent contrat prend effet entre les parties à compter de sa date de signature.

Il prend fin et ses effets s'épuisent à la date de réception par l'OOAS du rapport définitif du «Bénéficiaire» justifiant l'utilisation des fonds alloués et les résultats atteints.

Article 8

Documents contr'actuels

Les parties conviennent que leurs engagements se trouvent principalement consignés dans le présent contrat.

Toutefois, et chaque fois que cela sera nécessaire pour la compréhension et l'interprétation de la présente, les parties pourront se référer subsidiairement à la requête du «Bénéficiaire» et plus exhaustivement aux correspondances officielles entre elles échangées.

Fait en deux originaux à Bobo -Dioulasso

Bobo-Dioulasso le 28 juillet 2017

Lieu et date

Pour l'OOAS

Signature

Dr. *Xavier CRESPIN*

Directeur Général

Praia le 31 juillet 2017

Lieu et date

Signature

Dr. *Arlindo NASCIMENTO DO ROSARIO*

Pour le Ministère de la Santé du Cap Vert

CONVENÇÃO DE FINANCIAMENTO ENTRE A ORGANIZAÇÃO OESTE AFRINACA DA SAÚDE (OOAS) E O MINISTÉRIO DA SAÚDE DE CABO VERDE

A Organização Oeste Africana da Saúde, baseada em Bobo-Dioulasso, 01 BP 153 Bobo-Dioulasso 01, Burkina Faso, representado pelo Diretor geral, Senhor Xavier CRESPIN,

Doravante chamado: «OOAS»

Duma parte,

E

O Ministério da Saúde de Cabo Verde representada por Sua Excelencia, Dr. Arlindo NASCIMENTO do ROSÁRIO, Ministro da Saúde da Republica de Cabo Verde.

Doravante chamado: «O Beneficiário»

Da outra parte.

Os Co-contratantes coletivamente referidos: «as partes»

VISTO o protocolo A/P2/7/87 relativo a criação de uma Organização Oeste Africana da Saúde, como Instituição Especializada da Comunidade Económica dos Estados da Africa Ocidental;

VISTO a solicitação sem numero do Ministério da Saúde de Cabo Verde de 22 de Junho de 2017;

CONSIDERANDO que a Organização Oeste Africana da Saúde implementa ações com o objetivo de assegurar o desenvolvimento sanitário da região e melhorar o estado da saude das populações;

CONSIDERANDO que o apoio da Organização Oeste Africana da Saúde aos diferentes países da região no quadro da implementação dos programas nacionais de saude e em perfeita adequação com o seu mandato;

PREOCUPAÇÕES de concordar em acordo mutuo, as condições de admisibilidade e de utilização dos apoios multiformes tendo em conta os recursos financeiros acordados pela Organização Oeste Africana da Saúde:

Foi combinado e acordado o seguinte:

Artigo 1

Objeto do contrato

A presente convenção tem por objetivo definir também o campo em que as condições de disponibilização de um apoio financeiro pela OOAS ao Ministério da Saúde de Cabo Verde edstinado ao reforço das capacidades institucionais e técnicas do Instituto Nacional da Saúde Pública que é a estrutura identificada para desempenhar o papel de Instituto Nacional de Coordenação no quadro da implementação do Centro Regional para a Vigilancia e o Controle das Doenças.

Artigo 2

Montante e disponibilização do financiamento.

Em consideração ao artigo 1 acima, o «OOAS» se compromete de trazer ao Ministério da Saude de Cabo Verde à título do seu apoio financeiro, um montante global de cem mil dolares US (100.000 UDS).

O montante acima será pago ao «Beneficiário» por transferência bancária através da conta abaixo:

Nome do titular da conta: MINISTÉRIO DA SAÚDE

Número de Conta bancária: 64450002

Nome do Banco: BANCO COMERCIAL DO ATLÂNTICO

Endereço: ILHA DE SANTIAGO

Cidade: PRAIA

País: CABO VERDE

Swift code: BCATCVCV

NIB: 0003.0000.64450002101.76

IBAN: CV640003000064450002101.76

Artigo 3

Utilização dos fundos e justificação.

«O Beneficiário» se compromete sem nenhuma reserva, à utilizar os fundos colocados à sua disposição pela OOAS no quadro estrito das atividades necessárias do objetivo descrito no artigo 1 acima.

«O OOAS» se reserve o direito de deligenciar em qualquer momento, toda a missão de supervisão que se estime necessária, à fim de verificar a utilização conforme do financiamento acordado.

Artigo 4

Obrigações específicas do “beneficiário”.

«O Beneficiário» se compromete no quadro do presente contrato à:

- Acusar a OOAS a boa recepção dos fundos.
- Executar as atividades reportando-se ao objeto da presente Convenção, em adequação das atividades submetidas à OOAS e no respeito dos outros termos da presente:
- Transmitir à OOAS, no mês que segue o fim de cada atividade objeto do presente financiamento todos os documentos, relatórios técnicos e financeiros e os diversos documentos justificativos da utilização dos fundos alocados:
- Permitir aos representantes da OOAS de aceder à todas as informações relacionados ao objeto do financiamento por um meio seguro:
- Informar a tempo a OOAS, todas as dificuldades susceptíveis de abrandar a evolução das atividades ou de afetar objetivos impossíveis

A «OOAS» faz das disposições previstas dos artigos 3 e 4 uma condição determinante do seu compromisso.

Artigo 5

Modificação e condições de ruptura da Convenção.

Nenhuma modificação, à qualquer disposição que seja do presente contrato, não pode intervir validamente entre as partes, a não ser um endosso devidamente assinada entre as partes.

O contrato podera ser rescindido por uma das partes em caso de não execução ou mau execução da outra parte das suas obrigações.

Um aviso mal sucedido durante dez (10) dias, à data da receção, será antecipadamente endereçada à parte em falta.

As partes se obrigam desde agora em caso de rescisão da convenção, a liquidação do conjunto dos direitos recíprocos em suspensão.

Artigo 6

Resolução dos litígios

Todas a disputas decorrentes da interpretação ou da execução do presente contrato serão regularizadas com base na boa relação entre as partes contratantes.

Na falta de entendimento na base das boas relações, as partes discordantes, serão submetidas ao Tribunal de Justiça da CEDEAO.

Artigo 7

Entrada em vigor e fim dos efeitos da Convenção.

O presente contrato tem efeito entre as partes a contar da data da sua assinatura.

Tem fim e seus efeitos se esgotam à data da receção pela OOAS do relatório definitivo do «Beneficiário» justificando a utilização dos fundos alocados e os resultados alcançados.

Artigo 8

Documentos contratuais.

As partes são de acordo que os seus compromissos encontram-se principalmente consignados no presente contrato.

Contudo, e sempre que necessário para a compreensão e interpretação do presente, as partes podem-se referir alternativamente por solicitação do «Beneficiário» e mais exaustivamente as correspondências oficiais trocadas entre eles.

Feito em dois originais à Bobo- Dioulasso

Resolução nº 103/2017

de 12 de setembro

O Programa do Governo, para a presente legislatura, tem de entre as prioridades da governação a criação de um conjunto de condições que estimulam e favorecem a oferta de novas oportunidades de emprego aos jovens, em geral, e às mulheres chefes de família, em particular, nomeadamente, pela via do desenvolvimento do próprio negócio.

Nesse sentido, têm sido criados programas especificamente destinados ao Empreendedorismo e ao Micro Empreendedorismo Jovem, os quais visam essencialmente fomentar o empresariado jovem na perspectiva da criação e formalização de negócios e geração de emprego e rendimentos sustentáveis. Esta visão estratégica do Governo de Cabo Verde é igualmente extensível e abrangente à vasta comunidade de nacionais e descendentes residentes em São Tomé e Príncipe, a qual manifesta carências de vária ordem.

Nesta perspetiva, o Governo pretende inaugurar um Programa Piloto de Microcrédito destinado a projetos de pequenos empresários, com idade compreendida entre os 18 e os 35 anos, e/ou cooperativas predominantemente de mulheres. O Programa tem o intencional propósito orientador de estimular e criar igualdade de oportunidades a jovens mulheres, sendo que para tal é definido de forma clara percentagens a respeitar na concessão dos créditos para o financiamento dos projetos candidatos/solicitantes.

O Programa será executado em parceria com a Associação para a Solidariedade Desenvolvimento Comunitário da Ilha Santiago – ASDIS - no âmbito do seu processo de internacionalização para São Tomé e Príncipe. De salientar que a ASDIS tem já uma larga experiência nas áreas de microcrédito, formação, capacitação e promoção empresarial.

Com efeito, a ASDIS, enquanto Associação de Solidariedade para o Desenvolvimento Comunitário da Ilha de Santiago, foi criada desde 1999, no âmbito da gestão de Micro-Finanças, sendo hoje reconhecida em grande parte pelos seus clientes, parceiros e organismos internacionais, pelo seu impacto social na diminuição do desemprego e melhorias da qualidade de vida dos cidadãos.

ASDIS tem como principais atribuições privilegiar a inserção e a melhoria da posição social dos cabo-verdianos em São Tomé e Príncipe, com vista a promoção do seu desenvolvimento económico e social, de modo a melhorar as condições de vida dos cabo-verdianos em São Tomé e Príncipe, através da implementação de programas de microcrédito, capacitação, educação financeira e assistência técnica.

No ano transato a carteira ativa de crédito da ASDIS somou 67.125.340 de escudos ECV com um total de 861 clientes ativos. A ASDIS está presente fisicamente em 4 concelhos estratégicos do país e tem alcançado mais de 4.346 clientes nos 22 concelhos de Cabo Verde.

Atendendo que as Instituições de Micro Finanças - IMF são os principais mecanismos de acesso ao crédito para os segmentos sociais de baixa rendimento e, considerando que as IMF tem recorrido de forma limitada aos bancos comerciais para refinanciamento, importa criar instrumentos para acompanhar a dinâmica de transformação e expansão em curso, em particular no caso da ASDIS, que já implementou um processo de internacionalização para a República de São Tomé e Príncipe, criando assim um importante instrumento de intervenção do Estado junto da comunidade Cabo-verdiana em São Tomé, dando-lhes oportunidades de desenvolver atividades geradoras de rendimento.

É neste quadro que o Governo pretende incentivar e consolidar as atividades de micro-finanças da ASDIS em São Tomé e Príncipe, através da criação da presente linha de crédito, no montante inicial de 5.000.000\$00 (cinco milhões de escudos ECV), em condições concessionais atendendo o grupo alvo dos jovens e mulheres de baixa rendimento da comunidade cabo-verdiana em São Tomé e Príncipe.

Assim,

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma tem por objeto a criação de uma linha de crédito para financiamento das operações de micro-crédito em São Tomé e Príncipe.

Artigo 2.º

Finalidade e montante

1. O programa visa fomentar as atividades geradoras de rendimentos sustentáveis para as famílias cabo-verdianas residentes em São Tomé e Príncipe.

2. O montante da linha de crédito bonificada é de 5.000.000\$00 (cinco milhões de escudos).

3. O montante referido no número anterior pode ser aumentado em função do sucesso da linha, da qualidade da carteira e do estudo de impacto social junto do grupo alvo em São Tomé e Príncipe.

Artigo 3.º

Condições da linha de crédito concessional

Através da presente Resolução o Governo concede um financiamento à ASDIS para desenvolvimento de atividade de microcrédito em São Tomé e Príncipe, de acordo com as seguintes condições:

- a) Montante: 5 000 000\$00 (cinco milhões de escudos);
- b) Regime de utilização: imediata;
- c) Carência: de capital e juros pelo período de 6 (seis) meses;
- d) Garantia: contrato programa;
- e) Juros: taxa variável, revista anualmente, assumindo o valor da taxa de inflação publicada pelo Instituto Nacional de Estatísticas - INE em cada ano;
- f) Reembolso do crédito: 36 (trinta e seis) prestações mensais, vencendo-se a primeira no 1.º mês após o término do período de carência;
- g) Reembolso antecipado: parcial ou total e sem quaisquer penalizações.

Artigo 4.º

Gestão

A Gestão e coordenação da linha de crédito concessional é da competência da ASDIS, competindo-lhe, no âmbito das suas atribuições, o seguinte:

- a) Divulgar a linha de crédito junto da comunidade Cabo-verdiana em São Tomé e Príncipe;
- b) Garantir a objetividade, transferência e a transparência na gestão da linha até o esgotamento do *plafond*;
- c) Selecionar os clientes do grupo alvo elegíveis no âmbito desta linha de crédito;
- d) Celebrar protocolos de parceria com entidades locais em São Tomé e Príncipe;

- e) Assegurar que as condições de crédito aplicadas aos membros da comunidade no âmbito deste programa repercutam as facilidades de financiamento concedidas pelo Governo; e
- f) Acompanhar cada crédito concedido no âmbito desta linha de crédito até a data do último reembolso.

Artigo 5.º

Obrigações

A ASDIS obriga-se a:

- a) Não aplicar o crédito para qualquer outra finalidade que não a indicada no Protocolo.
- b) Reembolsar o capital, pagar os juros e demais custos e despesas nos termos e condições previstos na presente Resolução, bem como cumprir pontualmente com todas as obrigações aí estipuladas.
- c) Cumprir pontualmente e nas datas devidas todas as obrigações de natureza fiscal e parafiscal a que se encontre sujeito.
- d) Assegurar que os programas desenvolvidos no âmbito desta Resolução, priorizem grupos-alvo ou camada etária específicos, nomeadamente, empregando os recursos do seguinte modo:
- i. 40% (quarenta por cento) para mães solteiras maiores de 35 anos;
 - ii. 40% (quarenta por cento) para jovens com idade compreendida entre os 18 e 35 anos, com predominância para o sexo feminino; e
 - iii. 20% (quarenta por cento) de forma livre, mediante o interesse dos projetos.
- e) Produzir e divulgar relatórios anuais com dados estatísticos sobre o número de beneficiários atingidos e resultados alcançados a nível do microcrédito, formações e empregabilidade.

Artigo 6.º

Operações inelegíveis

São inelegíveis:

- a) Operações destinadas a liquidar ou substituir de forma direta ou indireta ainda que em condições diversas, financiamentos anteriormente acordados com a banca ou outras instituições de micro-financas; e
- b) Aquisição de ativos financeiros, terrenos, imóveis, bens em estados de uso, viaturas ligeiras que não assumam o carácter de meio de produção.

Artigo 7.º

Financiamento e sustentabilidade do Programa

1. O Programa é financiado pelo Governo, através de recursos do Orçamento do Estado e de parceiros da cooperação internacional.

2. O Programa é objeto de protocolo entre o Governo e a ASDIS.

Artigo 8.º

Prestação de contas

A ASDIS apresenta, semestralmente, as contas ao Governo, reportando os indicadores de gestão, nomeadamente, os montantes de créditos concedidos no âmbito desta linha de crédito.

Artigo 9.º

Contragarantia

A ASDIS dá de contragarantia uma livrança em branco, subscrita pela mesma.

Artigo 10.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros do dia 18 de Agosto de 2017.

O Primeiro-ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

Resolução nº 104/2017

De 12 de setembro

A Lei n.º 5/IX/2016, de 30 de dezembro, que aprova o Orçamento do Estado para o ano económico de 2017, estabelece no seu n.º 3 do artigo 10.º que as admissões na Administração Pública são da competência do Conselho de Ministros, mediante proposta fundamentada do membro do Governo responsável pela área das Finanças, de acordo com critérios previamente definidos.

O Programa do Governo da IX Legislatura prevê o reforço das capacidades da Polícia Judiciária como fundamental para o pilar da segurança no país. Esse reforço passa pelos meios logísticos, financeiros e humanos.

Nesta conformidade, considerando a existência de disponibilidade orçamental na rubrica do pessoal da Polícia Judiciária para suportar as despesas com o referido reforço, proceda-se à admissão na Administração Pública nos termos da presente Resolução.

Assim,

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Descongelamento das admissões

Ficam autorizadas as admissões na Administração Pública, previstas e dotadas no Orçamento do Estado para o ano económico de 2017, para o recrutamento de 50 (cinquenta) Inspectores Estagiários, 22 (vinte e dois) técnicos e 41 (quarenta e um) Seguranças, todos na Polícia Judiciária, conforme consta do quadro anexo à presente Resolução, do qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros de 18 de agosto de 2017.

O Primeiro-ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

Anexo
(A que se refere o artigo 1.º)

Descrição	Qte.	Salário Mensal Individual	Salário Mensal total	Subsidio Risco total	Subsidio turno	Total Rem. Mensais	Total das Rem. em 2017	INPS - Nov e Dez. 2017	Total Rem. Em 2018	INPS 2018	Total Enc. C. Rem. Em 2018
Inspetores estagiários	50	35 000,00	1 750 000,00	0,00	0,00	1 750 000,00	7 000 000,00	0,00	21 000 000,00	0,00	21 000 000,00
Especialista Adjunto	12	69 242,00	830 904,00	120 000,00	48 000,00	998 904,00	1 997 808,00	285 271,20	11 986 848,00	1 711 627,20	13 698 475,20
Técnico Administrativo Adjunto	10	69 242,00	692 420,00	100 000,00	0,00	792 420,00	1 584 840,00	237 726,00	9 509 040,00	1 426 356,00	10 935 396,00
Seguranças	41	46 662,00	1 913 142,00	287 000,00	205 000,00	2 405 142,00	0,00	0,00	28 861 704,00	3 960 255,60	32 821 959,60
Total	113		5 186 466,00	507 000,00	253 000,00	5 946 466,00	10 582 648,00	522 997,20	71 357 592,00	7 098 238,80	78 455 830,80

O Primeiro-ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

Resolução nº 105/2017

de 12 de setembro

Cabo Verde e o Japão procederam em 24 de outubro de 2016, na cidade da Praia, à assinatura de um Acordo por troca de notas (E/N), visando a concessão de uma assistência alimentar (KR-2016) ao arquipélago, no montante de 180.000.000 (cento e oitenta milhões) ienes, equivalentes a 154. 235. 606\$00 (cento e cinquenta e quatro milhões, duzentos e trinta e cinco mil, seiscentos e seis escudos).

No seguimento, em 16 de novembro de 2016, foi assinado entre a Direção Nacional dos Assuntos Políticos e de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores e a Japan International Cooperation System - JICS o Acordo de Agente. Nesse acordo, o Governo de Cabo Verde designa e autoriza a JICS para representá-lo, assegurando todos os serviços, em conformidade com o E/N.

A ajuda alimentar corresponde a 2.689,0416 (dois mil seiscentos e oitenta e nove virgula zero quatrocentos e dezasseis) TM – Toneladas Métricas de Arroz, de três tipos, sendo tailandês com 537,8016 (quinhentos e trinta e sete virgula oito mil e dezasseis) TM – Toneladas Métricas, japonês com 1.075,620 (mil e setenta e cinco virgula seiscentos e vinte) TM – Toneladas e americano 1.075,620 (mil e setenta e cinco virgula seiscentos e vinte) TM – Toneladas Métricas. A mesma tem chegada prevista para o segundo semestre de 2017, sendo, em seguida, realizado o concurso de alienação.

Esta proposta refere-se ao concurso de alienação de 6 (seis) lotes de arroz provenientes da Ajuda Alimentar do Governo do Japão de 2016 (KR-2016).

Para Homologação, a Agência de Regulação e Supervisão dos Produtos Farmacêuticos e Alimentares (ARFA), submete ao Conselho de Ministros a “Proposta de Preço de Venda de Referência” para a ajuda em apreço. Trata-se de um preço abaixo do qual não se pode adjudicar sem o aval expresso do Governo.

O preço de referência apresentado garante a constituição do montante do fundo de contrapartida acordado entre os

dois Governos, ao mesmo tempo, favorece a estabilização e mesmo redução do preço de venda interno e a dinamização da comercialização do donativo.

A proposta de preço de venda da ajuda, preço abaixo do qual não se pode adjudicar, é submetida, pela ARFA, para homologação do Governo de Cabo Verde.

Para definição desse preço, diversos elementos são tidos em consideração, tanto a situação do mercado externo, nomeadamente, a evolução dos preços, a produção e o stock, como também a situação do mercado nacional, nomeadamente, o stock, a previsão de importações, o prazo de cobertura, os preços de importação, grossistas e no consumidor, entre outros. Além do mais, o papel da ajuda alimentar, tem sido, até agora, o de favorecer a estabilização e mesmo redução do preço de venda interno, não descurando a garantia da constituição do montante do Fundo de Contrapartida acordado entre os dois governos.

Assim,

Ao abrigo do artigo 2.º da Resolução n.º 25/2017, de 17 de abril; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Objeto

A presente Resolução tem por objeto a homologação da proposta de preço de referência para a venda do arroz, proveniente de donativo do Governo do Japão (KR-2016), nos termos da proposta da Agência de Regulação e Supervisão dos Produtos Farmacêuticos e Alimentares (ARFA).

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros no dia 3 de agosto de 2017.

O Primeiro-ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*.



I SÉRIE
**BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.